



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

## COMPLEMENTO DE VOTO

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 429, de 2024, do Superior Tribunal de Justiça, que “Dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, e dá outras providências”.

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

### I – RELATÓRIO

Na 42ª reunião ordinária desta Comissão, realizada em 4 de novembro de 2025, foi lido o relatório sobre o Projeto de Lei (PL) nº 5.473, de 2025, o Projeto de Lei nº 429, de 2024, que *dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, e dá outras providências*, de iniciativa do Superior Tribunal de Justiça. Foram acolhidas parcialmente as Emendas nºs 1, 2, 3, 4 e 6 e rejeitadas as demais, e apresentado substitutivo, que tem como objetivos:

(i) prever a atualização dos valores das custas judiciais no âmbito da Justiça Federal e do Superior Tribunal de Justiça;



SENADO FEDERAL

**Gabinete do Senador Eduardo Gomes**

(ii) criar o Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe) para financiar a modernização e o aparelhamento da Justiça Federal de 1º e 2º graus;

(iii) criar o Fundo Especial do Superior Tribunal de Justiça (Festj) para financiar a modernização e o aparelhamento do Tribunal;

(iv) destinar receitas do Fejufe a outros órgãos para fortalecimento institucional: Fundo de Modernização do Conselho Nacional de Justiça, Fundo de Fortalecimento da Cidadania e Aperfeiçoamento do Ministério Público da União e Fundo de Fortalecimento do Acesso à Justiça, Promoção dos Direitos Fundamentais e Estruturação da Defensoria Pública da União;

(v) fixar regras para o Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinar os valores, hipóteses de incidência e alíquotas das custas processuais;

(vi) Disciplinar a indenização de transporte para ressarcir despesas dos Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça Federal;

(vii) Destinar recursos do Fejufe à expansão e aperfeiçoamento da atividade jurisdicional, incluindo ações de justiça itinerante e mutirões para a população em vulnerabilidade social;

Naquela ocasião, o voto foi pela aprovação da matéria, com acolhimento parcial de cinco emendas para aperfeiçoamento técnico. Na sequência, foi solicitada e concedida vista coletiva, nos termos do art. 132 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Desde então, foi apresentada uma emenda à proposição, que será analisada neste complemento.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

## II. – ANÁLISE

### II.1 Emendas Apresentadas

O Projeto de Lei nº 429/2024, que visa a regulamentação das custas judiciais da União na Justiça Federal, recebeu a **Emenda nº 10**, de autoria do Senador Renan Calheiros, cujo conteúdo se concentra na urgente e bem-vinda necessidade de estabelecer parâmetros claros e objetivos para a concessão da gratuidade de justiça.

A Emenda nº 10 é meritória pois se propõe a dar fim a um grande problema: a falta de uma regra clara sobre quem pode ou não pagar as custas do processo. Atualmente, essa falta de clareza gera insegurança jurídica, o que pode ocasionar duas injustiças gritantes: pessoas genuinamente pobres são forçadas a pagar taxas que comprometem sua subsistência, enquanto pessoas com boas condições financeiras acabam se beneficiando indevidamente da isenção.

A emenda do Senador Renan Calheiros oferece uma solução justa ao propor a criação de um parâmetro objetivo vinculado ao Imposto de Renda (IRPF). A regra estabelece que, se uma pessoa comprovar que sua renda tributável está dentro da faixa de isenção máxima do Imposto de Renda, atualmente em R\$ 5 mil, a Justiça deve automaticamente presumir que ela não tem condições de pagar as custas do processo.

Esta sugestão é eficaz simplificando o trabalho do Judiciário e garantindo o acesso à justiça de forma muito mais igualitária. Contudo, de forma prudente, a emenda prevê que essa presunção de pobreza é relativa. Isso significa que a parte adversária no processo ainda pode apresentar provas de que a pessoa teria, sim, condições de pagar as custas, e assim contestar o benefício.

Para quem ganha acima do limite estabelecido, a Emenda nº 10 mantém a exigência de que a pessoa prove com documentos que não consegue arcar com as despesas do processo sem prejudicar seu sustento,



SENADO FEDERAL

**Gabinete do Senador Eduardo Gomes**

elevando a integridade e a seriedade da concessão do benefício, razão pela qual merece aprovação.

**III - VOTO**

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de **Lei nº 429, de 2024**, bem como pelo acolhimento parcial das Emendas nºs **1, 2, 3, 4, 6 e 10**, assim como pela rejeição das demais Emendas, na forma do seguinte Substitutivo:

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 429, 2024**

Dispõe sobre as custas judiciais no âmbito da Justiça Federal e do Superior Tribunal de Justiça; e cria o Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe), o Fundo Especial do Superior Tribunal de Justiça (Festj) e destina receitas para o Fundo de Modernização do Conselho Nacional de Justiça, o Fundo de Fortalecimento da Cidadania e Aperfeiçoamento do Ministério Público da União e o Fundo de Fortalecimento do Acesso à Justiça, Promoção dos Direitos Fundamentais e Estruturação da Defensoria Pública da União.



SENADO FEDERAL

**Gabinete do Senador Eduardo Gomes**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei prevê a atualização dos valores das custas judiciais, no âmbito da Justiça Federal e do Superior Tribunal de Justiça, cria o Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe), o Fundo Especial do Superior Tribunal de Justiça (Festj) e destina recursos para o Fundo de Modernização do Conselho Nacional de Justiça, o Fundo de Fortalecimento da Cidadania e Aperfeiçoamento do Ministério Público da União e o Fundo de Fortalecimento do Acesso à Justiça, Promoção dos Direitos Fundamentais e Estruturação da Defensoria Pública da União.

Art. 2º A Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.1º.....  
.....

§ 3º As custas previstas nas tabelas de custas anexas serão corrigidas anualmente, a partir da entrada em vigor desta Lei, pela variação no período da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia (SELIC) ou de outro índice que vier a substituí-lo.

§ 4º Compete ao Conselho da Justiça Federal (CJF) regulamentar os aspectos relacionados à disciplina das custas judiciais, no âmbito da Justiça Federal, respeitada a gratuidade de justiça prevista em lei.

§ 5º Para fins do disposto no art. 98 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), presume-se a insuficiência de recursos em favor da pessoa natural que, comprovadamente, possua



SENADO FEDERAL

**Gabinete do Senador Eduardo Gomes**

rendimentos tributáveis dentro da faixa sujeita à redução máxima do imposto de renda, na forma do art. 3º-A da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, incluído pela Lei n.º 15.270, de 26 de novembro de 2025.

§ 6º A pessoa natural que possua rendimentos acima da faixa de que trata o § 5º deste artigo, para obter o benefício da gratuidade de justiça, deverá demonstrar a efetiva insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

§ 7º A presunção a que se refere o § 5º deste artigo é relativa, admitindo-se prova em contrário, a ser produzida pela parte adversa.

.....

Art. 14-A. Para financiar a modernização e o aparelhamento da Justiça Federal de 1º e 2º graus e para fortalecer a sua atuação institucional, fica criado o Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe), que integrará a estrutura administrativa da Justiça Federal, subordinando-se ao Conselho da Justiça Federal (CJF).

§ 1º. Compete ao Conselho da Justiça Federal (CJF) estabelecer normas de organização, funcionamento, composição, receitas, destinação dos recursos e demais aspectos relacionados ao Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe).

§ 2º. É vedado o redirecionamento, o compartilhamento, vinculação ou qualquer forma de utilização, direta ou



SENADO FEDERAL

**Gabinete do Senador Eduardo Gomes**

indireta, dos recursos e valores que integram o presente fundo para finalidades alheias ao Poder Judiciário, ficando autorizada a destinação de recursos e valores para o Fundo de Modernização do Conselho Nacional de Justiça, o Fundo de Fortalecimento da Cidadania e Aperfeiçoamento do Ministério Público da União e o Fundo de Fortalecimento do Acesso à Justiça, Promoção dos Direitos Fundamentais e Estruturação da Defensoria Pública da União.

§ 3º Compete à Presidência do Conselho da Justiça Federal designar magistrado(a) para exercer a função de Diretor(a) do Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe), com o apoio da Secretaria-Geral, incumbindo-lhe dirigir e supervisionar os trabalhos relativos à implementação, execução e controle das atividades do Fundo.

Art. 14-B. Os recursos do Fejufe serão destinados à expansão e aperfeiçoamento da atividade jurisdicional, inclusive visando a ampliar o acesso à Justiça por meio dos programas e ações da Justiça Federal, tais como a promoção de justiça itinerante e a realização de mutirões, voltados a prestar jurisdição à população em vulnerabilidade social e localizada em regiões de difícil acesso do interior do país.

Parágrafo único. É vedada a aplicação da receita do Fejufe na execução de despesas com pessoal, inclusive seus encargos, exceto aquelas relacionadas às ações de capacitação de magistrados e servidores da Justiça Federal.



SENADO FEDERAL

**Gabinete do Senador Eduardo Gomes**

Art. 14-C. Constituem receitas do Fejufe as provenientes de:

I - dotações orçamentárias próprias;

II - custas recolhidas no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º graus;

III - multas aplicadas pelos magistrados em processos cíveis, em razão da prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição, e aquelas aplicadas no âmbito do processo penal que não sejam legalmente devidas às partes;

IV – auxílios, subvenções, contribuições e doações de entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, destinados a atender a quaisquer das finalidades previstas no art. 14-B desta Lei;

V - recursos decorrentes de transferências de entidades, de caráter extraorçamentário, que lhe venham a ser atribuídos, destinados a atender as finalidades do art. 14-B desta Lei;

VI – recursos decorrentes de prestação de serviços a terceiros;

VII – recursos decorrentes de alienação de equipamentos, de veículos ou de outros materiais permanentes da Justiça Federal de 1º e 2º graus;



SENADO FEDERAL

**Gabinete do Senador Eduardo Gomes**

VIII – recursos decorrentes de alienação de material inservível ou dispensável da Justiça Federal de 1º e 2º graus;

IX – recursos decorrentes de alienação de bens considerados abandonados;

X – valores de inscrições em concursos organizados pela Justiça Federal de 1º e 2º graus;

XI – emendas parlamentares, destinadas a atender as finalidades do art. 14-B desta Lei;

XII – remuneração oriunda de aplicações financeiras;

XIII – multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo da Justiça Federal;

XIV - receitas provenientes de convênios, contratos e acordos celebrados com pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado;

XV – receitas oriundas da utilização das instalações da Justiça Federal;

XVI - inscrições em cursos, simpósios, seminários e congressos promovidos pela Justiça Federal;

XVII – vendas de assinaturas de publicações editadas pela Justiça Federal;

XVIII – rendimento dos depósitos judiciais; e



SENADO FEDERAL

**Gabinete do Senador Eduardo Gomes**

XIX – remuneração paga por instituição financeira pela administração da folha de pagamento de magistrados e servidores do Poder Judiciário;

XX - outras receitas.

Parágrafo único. O saldo financeiro positivo apurado em balanço anual será transferido anualmente para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fejufe.

Art. 15. A indenização de transporte de que trata o art. 60 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, destinada a ressarcir as despesas realizadas com a utilização do meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, será paga aos Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça Federal de 1º e 2º graus de acordo com critérios fixados pelo Conselho da Justiça Federal.”

Art. 3º As tabelas anexas da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, passam a vigorar na forma dos Anexos I, II, III e IV desta Lei.

§ 1º. É vedado o uso dos recursos tratados no *caput* do presente dispositivo na execução de despesas com pessoal, devendo sua destinação permanecer integralmente vinculada a ações de modernização e aparelhamento do Poder Judiciário no exercício de sua independência e autonomia.

§ 2º. Das receitas previstas nos incisos II e III do art. 14-C da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, ficam destinados:



SENADO FEDERAL

**Gabinete do Senador Eduardo Gomes**

I – 9% (nove por cento) para o Fundo de Fortalecimento da Cidadania e Aperfeiçoamento do Ministério Público da União;

II – 6% (seis por cento) para o Fundo de Modernização do Conselho Nacional de Justiça, instituído por regulação própria daquele órgão;

III – 5% (cinco por cento) para o Fundo de Fortalecimento do Acesso à Justiça, Promoção dos Direitos Fundamentais e Estruturação da Defensoria Pública da União.

Art. 4º Fica criado o Fundo Especial do Superior Tribunal de Justiça (Festj) para financiar a modernização e o aparelhamento do Tribunal, cuja organização, funcionamento, composição, receitas (inclusive custas) e destinação dos recursos serão disciplinados por ato da própria Corte, observado, no que couber, o disposto nos artigos 14-B e 14-C da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, em especial a vedação de aplicação dos valores na execução da despesa com pessoal e seus encargos.

Art. 5º O art. 2º da Lei n.º 11.636, de 28 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. Observadas as disposições legais sobre gratuidade judiciária, os valores, as hipóteses de incidência, as quantias mínimas e máximas das custas e a forma de atualizá-las serão fixadas em ato da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, observando-se, como regra geral, o percentual de 2% a 4% sobre o valor atualizado da causa. (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor:



SENADO FEDERAL

**Gabinete do Senador Eduardo Gomes**

I – quanto aos seus arts. 3º e 5º, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação, respeitado o período mínimo de 90 (noventa) dias de sua publicação para entrar em vigor;

II – quanto aos seus arts. 1º, 2º, 4º e 6º, na data de sua publicação.

**ANEXO I**

Feitos cíveis em geral

a) Ações cíveis em geral:	2% sobre o valor da causa, para causas com valor de até R\$ 5.000,00.	Mínimo de R\$ 193,20
	2,25% sobre o valor da causa, para causas com valor de R\$ 5.000,01 a R\$ 25.000,00.	
	2,5% sobre o valor da causa, para causas com valor de R\$ 25.000,01 a R\$ 50.000,00.	Máximo de R\$ 107.332,80
	2,75% sobre o valor da causa, para causas com valor de R\$ 50.000,01 a R\$ 100.000,00.	
	3% sobre o valor da causa, para causas com valor acima de R\$ 100.000,00.	
b) Procedimentos de jurisdição voluntária: 1% (um por cento) do valor da causa		Mínimo de R\$ 75,00
		Máximo de R\$ 41.600,00



SENADO FEDERAL

**Gabinete do Senador Eduardo Gomes**

c) Causas de competência dos Juizados Especiais Federais: 1% (um por cento) do valor da causa	Mínimo de R\$ 75,00
d) Incidentes processados em autos apartados	R\$ 75,00
e) Assistência: por assistente	R\$ 75,00
f) Agravo de instrumento	R\$ 225,00
g) Apelação	1% do valor da causa (observados os valores mínimo e máximo, para as ações cíveis em geral)
h) Recurso Inominado	1% do valor da causa (observados os valores mínimo e máximo, para as ações cíveis em geral)
i) Cumprimento de Sentença	1% do valor da causa (observados os valores mínimo e máximo, para as ações cíveis em geral)
j) Execução de Título Extrajudicial	2% do valor da causa (observados os valores mínimo e máximo, para as ações cíveis em geral)
l) Oposição de Embargos à Execução	1% do valor da causa (observados os valores mínimo e máximo, para as ações cíveis em geral)

**ANEXO II**

Feitos criminais em geral



SENADO FEDERAL

**Gabinete do Senador Eduardo Gomes**

a) Ações penais em geral, por condenado, a final	R\$ 600,00
b) Ações penais privadas	R\$ 550,00
c) Notificações, interpelações e procedimentos cautelares	R\$ 225,00
d) Revisão criminal	R\$ 225,00

As comunicações por carta nas ações penais privadas, quando requeridas pelo querelante, observarão os valores previstos no Anexo IV.

**ANEXO III**

Arrematação, adjudicação, alienação por iniciativa particular e constituição de usufruto

a) Arrematação, adjudicação, alienação por iniciativa particular e constituição de usufruto: 0,5% (meio por cento) do respectivo valor	Mínimo de R\$ 30,00
	Máximo de R\$ 5.300,00

As custas serão pagas pelo interessado antes da retirada da carta correspondente.

**ANEXO IV**

Diversos



SENADO FEDERAL

**Gabinete do Senador Eduardo Gomes**

a) Cumprimento de carta rogatória, precatória, de ordem, conflito de competência e correção parcial	R\$ 49,00
b) Expedição de carta rogatória e precatória (por folha)	R\$ 0,95
c) Certidão narrativa de objeto e andamento do processo	R\$ 30,00
d) Certidão processual em geral (art. 3º, parágrafo único)	R\$ 10,00
e) Cópia reprográfica simples ou listagem do sistema informatizado por folha	R\$ 0,95
f) Desarquivamento de autos findos	R\$ 20,00
g) Conferência de cópia com o original	
- primeira folha	R\$ 4,00
- folha excedente	R\$ 2,00
h) Digitalização de peças processuais	R\$ 0,70

As custas de cumprimento de cartas, previstas na alínea “a” do Anexo IV, serão cobradas na origem, quando destinadas a outro órgão da Justiça Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator